

de 10 de Julho, não seja exigido à empresa o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais, que se encontrem vencidos à data da desintervenção, à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca, salvo se aquela empresa puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado por escrito junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

7 — A Sarel deverá negociar junto do sistema bancário e apoio financeiro transitório cuja necessidade seja justificada pela empresa com a apresentação, em cada caso, de estudos económico-financeiros devidamente fundamentados até à decisão sobre a sua viabilização.

8 — Estas operações de financiamento serão garantidas pela consignação das receitas das obras a realizar em que forem aplicados ou por quaisquer outras garantias aceites pelas entidades financiadoras.

9 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente à empresa até à celebração do respectivo contrato de viabilização, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 105/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes*», deve ler-se: «*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 252/79

de 31 de Maio

Considerando o disposto nas Leis n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e n.º 39/78, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro

de 1968, que a tabela de ajudas de custo aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público seja a que seguidamente se publica:

Designação	Abono diário em qualquer localidade
Magistrados judiciais e do Ministério Público com vencimento igual ou superior ao da categoria correspondente à letra A referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.	O fixado para essa categoria.
Magistrados judiciais e do Ministério Público com vencimento inferior ao da categoria correspondente à letra A referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.	O fixado para a categoria a que corresponde vencimento igual ou imediatamente inferior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 6 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Decreto Regulamentar n.º 30/79

de 31 de Maio

O Decreto n.º 41 205, inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 169, de 26 de Julho de 1957, criou uma zona turística com sede em Santo António do Estoril e que abrange a área de toda a circunscrição do concelho de Cascais, cujo órgão administrativo passou a designar-se por «Junta de Turismo da Costa do Sol».

Esta designação não foi, porém, registada, o que tem gerado dificuldades na promoção turística internacional por existir outra idêntica fora do País.

Torna-se, por isso, necessário proceder à alteração daquela designação, adoptando outra, que mereceu já consagração nacional e internacional e que a Câmara Municipal de Cascais, por deliberação unânime dos seus componentes, aprovou.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A Junta de Turismo da Costa do Sol passa a ter a designação de Junta de Turismo da Costa do Estoril.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.